



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CAMILLA MARIA GOMES CARNEIRO

**O AUXÍLIO-RECLUSÃO SOB A ÉGIDE DO DIREITO COMPARADO: UMA
COMPREENSÃO DO BENEFÍCIO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO
FRENTE AOS MODELOS ESTRANGEIROS**

**CAMPINA GRANDE - PB
2023**

CAMILLA MARIA GOMES CARNEIRO

**O AUXÍLIO-RECLUSÃO SOB A ÉGIDE DO DIREITO COMPARADO: UMA
COMPREENSÃO DO BENEFÍCIO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO
FRENTE AOS MODELOS ESTRANGEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito

Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Orientador: Prof. Me. Matheus Figueredo Esmeraldo

**CAMPINA GRANDE - PB
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C289a Carneiro, Camilla Maria Gomes.

O auxílio-reclusão sob a égide do direito comparado [manuscrito] : uma compreensão do benefício no sistema previdenciário brasileiro frente aos modelos estrangeiros / Camilla Maria Gomes Carneiro. - 2023.

18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Previdência social. 2. Auxílio-reclusão . 3. Benefício previdenciário. 4. Direito comparado. I. Título

21. ed. CDD 344.02

CAMILLA MARIA GOMES CARNEIRO

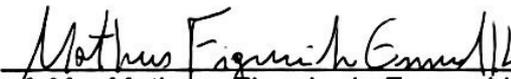
O AUXÍLIO-RECLUSÃO SOB A ÉGIDE DO DIREITO COMPARADO: UMA
COMPREENSÃO DO BENEFÍCIO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO
FRENTE AOS MODELOS ESTRANGEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição,
exclusão social e eficácia dos direitos
fundamentais.

Aprovada em: 28 / 06 / 2023.

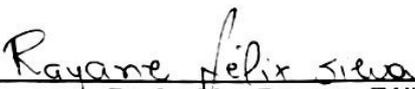
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu avô Mário Carneiro, por todo amor para comigo durante a sua vida, por ser espelho e fonte de incentivo, DEDICO.

“Bendito seja Deus, que não rejeitou a
minha oração, nem desviou de mim a sua
misericórdia.” Salmos 66, 20

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. AUXÍLIO-RECLUSÃO NO BRASIL.....	8
2.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	9
2.2. CRITÉRIOS E REQUISITOS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	10
2.2.1. <i>Aplicação do Auxílio-Reclusão para segurados maiores de 16 anos e menores de 18 anos</i>	12
3. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTRANGEIRO	12
3.1 REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NA ALEMANHA	12
3.2. ISLÂNDIA, PAÍS ELEITO COM O MELHOR SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ..	13
3.3 REGIME PREVIDENCIÁRIO NO REINO UNIDO	13
4. O AUXÍLIO-RECLUSÃO FRENTE À LEI PEA/2011 – LEI DOS GANHOS DOS PRISIONEIRO DOS PRISIONEIRO DO REINO UNIDO: BENEFÍCIO REVERSO?	14
5. METODOLOGIA.....	15
6. CONCLUSÃO.....	15
REFERÊNCIAS	16

O AUXÍLIO-RECLUSÃO SOB A ÉGIDE DO DIREITO COMPARADO: UMA COMPREENSÃO DO BENEFÍCIO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO FRENTE AOS MODELOS ESTRANGEIROS

Camilla Maria Gomes Carneiro*
Matheus Figueiredo Esmeraldo**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar, por meio do método do Direito Comparado, o Auxílio-Reclusão Brasileiro em face aos modelos estrangeiros, e, diante dessa realidade, responder à seguinte problemática: existe em país estrangeiro algum benefício semelhante, ou até mesmo que se iguale ao modelo adotado pelo Brasil? Como objetivos específicos do trabalho busca-se: apresentar o instituto do Auxílio-Reclusão nos moldes da legislação brasileira, expondo seus antecedentes históricos, critérios e requisitos atuais; pesquisar, de maneira genérica, os modelos de Previdência Social no estrangeiro buscando uma comparação com o direito brasileiro; e, por fim, examinar dentre os benefícios previdenciários estrangeiros se existe instituto semelhante ao vigente no Brasil. Em uma primeira perspectiva, houve uma abordagem acerca do benefício em geral, buscando entender a sua eficácia, seus beneficiários e a quem é aplicável tal auxílio na legislação brasileira. Em seguida foram expostos alguns sistemas previdenciários do estrangeiro, apontando características deste em diferentes países, em especial o do Reino Unido, ao qual foi possível observar um regime pouco semelhante com o benefício em estudo. Ademais, houve a comparação entre o modelo possivelmente parecido com o Auxílio-Reclusão e o benefício em vigência no Brasil. A metodologia de pesquisa é exploratória e comparativa por meio de pesquisa bibliográfica, bem como à análise da legislação correspondente à temática, e com isso se chegou à conclusão que não há benefício previdenciário semelhante ao modelo do Auxílio-Reclusão vigente no Brasil em outros ordenamentos jurídicos no mundo, pois se trata de um benefício típico do âmbito do Direito Previdenciário Brasileiro.

Palavras-chave: Previdência Social; Auxílio-Reclusão; Benefício Previdenciário; Direito Comparado.

ABSTRACT

The present study aims to analyze, through the method of Comparative Law, the Brazilian Reclusion Aid in comparison to foreign models, and, given this reality, answer the following problem: does any foreign country have a similar benefit or even one that equals the model adopted by Brazil? The specific objectives of the study are: to present the Reclusion Aid institution according to Brazilian legislation, exposing its historical background, current criteria, and requirements; to research, in a general manner, the models of social security abroad, seeking a comparison with Brazilian law; and finally, to examine among foreign social security benefits if there is

* Acadêmica do 11º período do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: camilla.carneiro@aluno.uepb.edu.br

** Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: matheusfigueiredo@servidor.uepb.edu.br.

an institution similar to the one in force in Brazil. From an initial perspective, there was an approach to the benefit in general, seeking to understand its effectiveness, its beneficiaries, and to whom such aid is applicable in Brazilian legislation. Then, some foreign social security systems were presented, highlighting their characteristics in different countries, especially in the United Kingdom, where it was possible to observe a regime that bears little resemblance to the benefit under study. Furthermore, a comparison was made between the model possibly similar to the Reclusion Aid and the benefit in force in Brazil. The research methodology is exploratory and comparative through bibliographic research, as well as the analysis of legislation corresponding to the topic. Based on this, it was concluded that there is no similar social security benefit to the model of Reclusion Aid in force in Brazil in other legal systems worldwide, as it is a typical benefit within the scope of Brazilian Social Security Law.

Keywords: Social Security; Imprisonment Aid; Social Security Benefit; Comparative Law.

1. INTRODUÇÃO

A Seguridade Social sempre se destaca quando relacionada a organização e funcionamento de uma nação. Isso se deve ao fato de a mesma ter como principal função a valorização da dignidade da pessoa humana, reunindo em seus aspectos direitos sociais que tem por base os princípios fundamentais inerentes ao ser humano, como a justiça e a liberdade.

Com isso, é possível definir brevemente a seguridade social como uma forma de apoio e assistência governamental, que se destina a garantir que os cidadãos possuam ao menos os seus direitos humanos básicos assegurados.

No Brasil, ela se encontra esculpida na Constituição Federal, no art. 194 como: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1998).

Desse modo, como mencionado pela Carta Magna, a seguridade social é um conjunto de benefícios, fornecidos pelo Estado, onde possui a Previdência Social, com o seu caráter contributivo, como um dos componentes a fim de garantir ao cidadão a reposição de renda no caso de perda da capacidade de exercer o seu labor.

Dessa maneira, muito é sabido que o Auxílio-Reclusão, no Brasil, foi instituído como um instrumento de proteção social, o qual age no enfrentamento das vulnerabilidades do apenado e de sua família, tendo em vista que tal benefício tem como foco a manutenção do ceio familiar na falta de seu principal provedor.

Segundo a Lei nº 8.213/1991 e o Decreto nº 3.048/1999 o Auxílio-Reclusão é destinado aos dependentes do segurado que atenda de forma simultânea os requisitos dispostos na lei.

De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 2022, foram concedidos 19.875 auxílios, o que corresponde apenas a 3% dos 661.915 detentos em celas pelo país, é o que diz os dados mais recentes coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) – o dado inclui apenas aqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto. ¹

¹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/auxilio-reclusao-e-pago-para- apenas-3-dos-presos-no-brasil>, acesso em 30.05.2023.

Nesse contexto, fica brevemente demonstrado que muito se sabe acerca do Auxílio-Reclusão no Brasil, porém, pouco se compreende dele frente aos sistemas previdenciários estrangeiros.

Com isso, o presente trabalho tem como objetivo central comparar, por meio do método do Direito Comparado, o Auxílio-Reclusão Brasileiro em face aos modelos estrangeiros, e, diante dessa realidade, ter como questionamento: Existe em país estrangeiro algum benefício semelhante, ou até mesmo que se iguale ao modelo adotado pelo Brasil?

A escolha do tema como objetivo de estudo, se justifica pelo fato da autora ter estagiado em escritório de advocacia previdenciária e ter notado, durante a sua vivência prática, o quão é escasso o conhecimento – em geral – acerca do benefício aqui em foco.

A grande relevância social e científica do estudo, está pautado em buscar maior conhecimento acerca da temática e, conseqüentemente, o enriquecimento sobre o Auxílio-Reclusão, no sentido de buscar compreender no que ele consiste e como é aplicado dentro e fora do país.

Como objetivos específicos do trabalho busca-se: apresentar o instituto do Auxílio-Reclusão nos moldes da legislação brasileira, mostrando seus antecedentes históricos, critérios e requisitos atuais; pesquisar de maneira genérica os modelos de Previdência Social no estrangeiro buscando uma comparação com o direito brasileiro e, por fim, examinar dentre os benefícios previdenciários estrangeiros se existe instituto semelhante ao vigente no Brasil.

O presente estudo esteve pautado na utilização da metodologia de pesquisa exploratória e comparativa por meio de pesquisa bibliográfica, bem como à análise da legislação correspondente à temática.

Destarte, chega-se à conclusão que não há benefício previdenciário semelhante ao modelo do Auxílio-Reclusão vigente no Brasil, pois se trata de um benefício do âmbito do Direito Previdenciário Brasileiro.

2. AUXÍLIO-RECLUSÃO NO BRASIL

O Auxílio-Reclusão no Brasil é, então, um benefício devido aos dependentes do detento que, no momento da prisão, se encontra na qualidade de segurado.

Constitui benefício da Previdência Social previsto no art. 201, inciso IV da Constituição Federal:

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

[...] IV – salário-família e Auxílio-Reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

No art. 80 da Lei nº 8213/1991:

Art. 80. O Auxílio-Reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de

auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.²

E visa a proteção dos dependentes do segurado preso, tendo como fundamento que este ausente se encontra impossibilitado de prover a subsistência do âmbito familiar.

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Pouco se sabe, mas a primeira aparição do Auxílio-Reclusão se deu com o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado (Mongeral) em 1849 onde, segundo Soares (2000, p. 225) “o Mongeral efetuou o primeiro pagamento de Auxílio-Reclusão no país”.

Em 1933, com o Decreto 22.872/33 que regulava sobre o Instituto de aposentadoria e Pensões dos Marítimos, é possível reconhecer novos indícios do Auxílio-Reclusão, onde dispunha no seu art. 63:

Art. 63. O associado, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo Único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será pago ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Em 1934, o Decreto 24.615/34 que regulava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, também trazia indícios acerca do auxílio, onde previa em seu art. 67:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenham beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos beneficiários enquanto perdurar esta situação, pensão por correspondente a metade da aposentadoria por invalidez e que teria direito, na ocasião da prisão.

Apesar da aplicação apenas em casos específicos dos Bancários e Marítimos, já era notável uma grande semelhança com o benefício que só em 1960, por meio da Lei nº 3.807/60 que dispõe sobre a Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), foi conhecido como Auxílio-Reclusão. Foi a partir desta Lei, em seu art. 43, que estava previsto a concessão do auxílio aos beneficiários do segurado detento ou recluso, enquanto durasse o encarceramento, que não recebesse remuneração de empresa, tivesse carência de 12 meses de contribuição mensal e utilizando-se dos mesmos requisitos da pensão por morte, no tocante ao valor dos benefícios e os seus dependentes.

Paiva (2014) ensina que o Código Civil Brasileiro de 1940, a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 e a Constituição Federal de 1988 consagram os direitos dos presos. Os presos têm o direito de fazer valer todos os outros direitos não sujeitos às condições de sua prisão. Os direitos estabelecidos pelo Brasil também se destinam ao cumprimento das Regras para o Tratamento Mínimo dos Presos,

² Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019.

documento elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1955, do qual o Brasil é signatário. Os direitos definidos pela LEP incluem o direito à alimentação, ao trabalho, à saúde, à assistência (material, jurídica, educacional, social e religiosa) e à Previdência Social.

O auxílio prisional foi instituído no Brasil na década de 1960 e incorporado à Constituição Federal de 1988 como parte do rol de direitos previdenciários e dos direitos dos presos. O atendimento é direcionado especificamente aos segurados da Previdência Social que se encontram em determinados regimes de privação de liberdade - prisão provisória, regimes semiaberto e fechado, medida de segurança e prisão socioeducativa.

Foi então que, finalmente, em 1988, com o advento da nova Constituição Federal, o Auxílio-Reclusão foi incluído ao texto constitucional, previsto no seu art. 201, inciso IV, e por fim, a Lei 8.213 de 1991 traz o Plano de Benefícios, incluindo o Auxílio-Reclusão em seu art. 80, devendo ser interpretado com as alterações trazidas pela Lei 13.846/2019 e a Emenda Constitucional nº 103/ 2019 que trata da reforma da Previdência.

2.2 CRITÉRIOS E REQUISITOS DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Assim como todo e qualquer benefício previdenciário, o requisito primordial para a concessão do Auxílio-Reclusão é se encontrar na qualidade de segurado.

As regras gerais do Auxílio estão previstas no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 116 e 119 do Decreto nº 3.048/99, e entre elas estão elencadas as seguintes:

- a) Está o preso na qualidade de segurado no momento da prisão;
- b) Possuir Dependentes;
- c) O segurado preso ser de baixa renda;
- d) Estar em regime fechado (regime semiaberto dá direito somente até 18/06/2019 conforme MP 871/2019, convertida em Lei 13.846/2019);
- e) Não está recebendo o segurado nenhuma remuneração de empresa, nem benefícios como o auxílio doença; pensão por morte; salário maternidade; aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- f) E ter o segurado cumprido carência mínima de 24 meses para prisões ocorridas a partir de 18/06/2019 (conforme MP 871/2019, convertida em Lei 13.846/2019).

Ainda assim, o art. 2º da medida provisória nº 83 de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispõe:

Art. 2º. O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena³ em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do Auxílio-Reclusão para seus dependentes.

§1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios e de aposentadoria durante a recepção pelos dependentes do Auxílio-Reclusão, ainda que nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo permitindo a opção desde que manifestada, também pelos dependentes ao benefício mais vantajoso.

³ Art. 33 CP. A pena de prisão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção em regime semiaberto, ou aberto, salvo a necessidade de transferência a regime fechado. Caput com redação determinada pela Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. § 1º Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução de pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do §1º o valor de pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salário – de contribuições correspondentes, nele incluído as contribuições correspondentes, nele incluído as contribuições recolhidas, enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do Auxílio-Reclusão.

Como visto nessas disposições, o segurado preso pode exercer atividade remunerada, desde que esta não seja em empresas e deve ocupar a condição de contribuinte individual. Além disso, segundo o art. 382 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 77/2015, o cumprimento da pena em prisão domiciliar não impede o recebimento do auxílio pelos dependentes, caso o regime seja fechado ou semiaberto. Assim como o monitoramento eletrônico também não é motivo de cessação do benefício, desde que tenha a função de fiscalizar o preso estando ele em regime semiaberto ou prisão domiciliar.

Ademais, como já citado, o art. 201 da Constituição Federal de 1988, no inciso IV prevê o pagamento do Auxílio-Reclusão apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda. Esse conceito foi introduzido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e Auxílio-Reclusão para os servidores segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

O valor correspondente ao último salário de contribuição de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), é alterado periodicamente conforme tabela do Instituto Nacional de Previdência Social, quanto ao salário-de-contribuição do segurado. Atualmente, em 2023, o valor estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023 é de R\$ 1754,18, ou seja, estando o último salário do segurado acima deste valor, não haverá o direito ao benefício.

Vale salientar que, a renda a ser considerada é a do segurado, e não a dos seus dependentes, que neste caso, de acordo com o art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, são beneficiários:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que torne absoluta ou reativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

É importante ainda acrescentar que, por força da decisão judicial, ACP 2000.71.00.009347-0, foi garantido o direito ao companheiro ou companheira do mesmo sexo, para eventos ocorridos a partir de 05/04/1991, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício.

Quanto a documentação para a comprovação do vínculo e da dependência econômica dos beneficiários, deve ser apresentado no mínimo dois dos seguintes documentos (Art. 22, §3º do RPS):

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) declaração especial feita perante tabelião, etc.

Deverá também ser comprovada a privação de liberdade para fins de concessão do Auxílio-Reclusão por meio de documento emitido pela autoridade competente, comprovando assim o recolhimento do segurado à prisão e o regime em que está cumprindo a pena. Sendo assim, para a manutenção do benefício deverá ser apresentado, trimestralmente, esta documentação. No caso de fuga, o benefício é suspenso, e se houver recaptura do segurado, será reestabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que mantida a qualidade de segurado.

2.2.1 Aplicação do Auxílio-Reclusão para segurados maiores de 16 anos e menores de 18 anos

Equipara-se a condição de recolhido à prisão o segurado maior de 16 anos e menor de 18 anos de idade que esteja internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude. Para que seja concedido o benefício aos dependentes nesses casos, será exigido a certidão do despacho de internação e o documento atestando o efetivo recolhimento do segurado a órgão subordinado ao Juiz da infância e da Juventude.

Com isso, é possível afirmar que o Auxílio-Reclusão é um benefício regulamentado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e, é totalmente destinado aos dependentes do segurado recluso que se encontra impossibilitado de prover o sustento do seu âmbito familiar.

3 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTRANGEIRO

É sabido que a função da Previdência Social é garantir, principalmente, aos seus segurados uma certa estabilidade social, onde, por meio de auxílios e benefícios, seja possível garantir uma vida digna aos seus beneficiários e/ou dependentes. Não obstante, fora do Brasil também é possível se contemplar de diversos Regimes de Previdência Social, onde, cada nação possui suas particularidades.

Dessa maneira, para poder entender as funcionalidades e particularidades de algumas delas, é necessário fazer uma breve análise individualizada das que mais se destacam.

3.1 REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NA ALEMANHA

O primeiro regime de Previdência no mundo se deu na Alemanha, com o chanceler Otto Bismarck, em 1880. Bismarck estabeleceu leis de proteção a certo grupo restrito de trabalhadores, contra os riscos sociais, como os agravos à saúde, acidentes de trabalho, invalidez e envelhecimento.

O financiamento se dava através da cobrança obrigatória de quotas para os empregados e segurados. Esse modelo excluía grande parte da população ao

acesso à proteção social, pois quem não contribuía não tinha direito a nenhum benefício.

Possuía função indenizatória, onde compensava parcialmente o indivíduo em caso de desemprego e redução do salário. Todos os trabalhadores deveriam se filiar às sociedades seguradoras ou às entidades de socorro mútuo.

A partir de então, o sistema previdenciário se tornou obrigatório em todas as fábricas e a experiência alemã se estendeu para todos os países.

3.2. ISLÂNDIA, PAÍS ELEITO COM O MELHOR SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Atualmente, quando se fala em Previdência Social fora da realidade brasileira, não é à toa que logo se pensa no sistema da Islândia.

O sistema Previdenciário da Islândia, segundo o *Global Pension Index* elaborado pelo *Mercer-CFA Institute*, foi eleito como o melhor sistema de pensões do mundo no ano de 2021⁴. Segundo o ranking, a classificação se deu pelo fato de o país possuir uma previdência pública, na qual é “relativamente generosa”, é um sistema de previdência provada bem regulado e administrado, além de um elevado nível de contribuições (BBC, 2022).

A Islândia tem um sistema de pensões de três pilares: um sistema público, um sistema de contribuição laboral e outro voluntário. O sistema público é universal em cobertura, tendo os seus direitos baseados no período de residência no país. É em sua maior parte financiada por impostos, diferentemente das pensões profissionais que são baseadas em contribuições. O sistema é redistributivo como um todo e consegue amenizar a pobreza entre os idosos e outros pensionistas. (ÓLAFSSON, 2014).

3.3 REGIME PREVIDENCIÁRIO NO REINO UNIDO

No Reino Unido, de acordo com Oliveira (2015) foi criado por Willian Beverige e pelo Ministro Arthur Greenwood, o plano *Beveridge*, em 1941. Tal plano se consolidou como o marco na transformação do seguro para a seguridade social, com a ideia de reformular o sistema previdenciário em vigência, após a Segunda Guerra Mundial, tendo como objetivos a unificação dos seguros sociais existentes, o estabelecimento do princípio da universalidade com o intuito que a proteção se estendesse a todos os cidadãos, igualdade de proteção e tríplice forma de custeio.

O Relatório Beveridge previa uma ação estatal que fosse concreta e que garantisse o bem-estar social. Estabelecendo responsabilidade do Estado britânico nas áreas de seguro social, saúde e assistência social como ferramenta de reconstrução da sociedade e de complementariedade às lacunas da Previdência Social, tendo como suas características: o caráter contributivo e compulsório; tríplice fonte de custeio que incluía o trabalhador, o empregador e o governo e o incentivo à permanência – tendo como proposta, o alcance de maiores benefícios.

Atualmente, no país, o sistema que prevalece é o do benefício fixo, onde é definido pelo nível de renda, e um outro benefício em função do salário, onde é baseado na média salarial de toda a vida.

⁴ A medida reconhecida compara todos os anos os sistemas e aposentadoria de 43 países, o que representa aproximadamente 65% da população mundial. O ranking atribui diferentes valores de pontuação distribuídos entre três categorias principais: suficiência do sistema (peso avaliativo de 40%), sustentabilidade (35%) e ambiente regulatório(25%). Em 2021, a Islândia alcançou 84,2 pontos, sendo o melhor desempenho da lista.

Em 2012, o Reino Unido criou o *National Employment Savings Trust*, o *NEST*.⁵ O plano é de contribuição definida, público, de baixo custo e conta com adesão automática. Com a implementação dele, os trabalhadores passaram contar com um fundo de pensão capitalizado com contrapartida do empregador.

A adesão automática e obrigatória foi instituída em 2017. O *NEST* é um plano adicional criado para complementar os valores pagos pelos sistemas públicos do país. As contribuições de 8% são distribuídas entre o governo, patrões e empregados.

Para participar, o trabalhador deve ter idade entre 22 e 65 anos e renda mínima tributável de 8,105 mil libras esterlinas. Caso o trabalhador que não satisfaça esses requisitos queira se filiar ainda há chance, desde que tenha entre 16 e 75 anos e renda de 5,564 mil libras esterlinas (contribuindo com a proporção mínima). As contribuições ao *NEST* são calculadas sobre a faixa de renda entre 5,564 e 42,475 libras esterlinas por ano.

4. O AUXÍLIO-RECLUSÃO FRENTE À LEI PEA/2011 – LEI DOS GANHOS DOS PRISIONEIRO DO REINO UNIDO: BENEFÍCIO REVERSO?

Desde 1996, existia um projeto de lei no Reino Unido que previa o pagamento de uma taxa de 40% (quarenta por cento) do salário dos presos que realizassem trabalho remunerado na comunidade e ganhassem mais de 20 libras por semana, às vítimas dos crimes cometidos – o pagamento é feito por meio de uma instituição, a *Victim Support*, que trabalha com outros grupos, tendo como objetivo apoiar às vítimas e comunidades.

No entanto, apenas em 2011 essa lei entrou em vigor, pondo em prática esse projeto. É válido salientar ainda que essa instrução é relevante apenas para os presos que trabalham fora da prisão por empregadores, sendo aplicada apenas em casos de prisões abertas ou como exceção, nos casos de quaisquer reclusos detidos em prisão fechada, que trabalhem fora da prisão e cumprem o teste estabelecido nesta mesma lei – que deve o recluso receber mais de 20 libras de remuneração.

Muito embora a PEA/2011 não siga a mesma linha de “proteção” do Auxílio-Reclusão, é válido uma breve comparação entre as suas “semelhanças reversas”, tendo em vista que tal dispositivo estrangeiro é o que mais se assemelha ao benefício em estudo, porém, com efeitos reversos ao que propõe o benefício brasileiro

Já é sabido que o Auxílio-Reclusão visa a proteção dos dependentes do recluso que se encaixa no quesito de baixa renda e, assim, obtém o título de segurado social. O benefício tem caráter social, visando a manutenção do âmbito familiar que teoricamente não possui mais o seu provedor financeiro em seu seio.

Em contrapartida, a PEA/2011, se baseia praticamente nos mesmos princípios que norteiam o Auxílio-Reclusão, porém de forma reversa, visando apenas a proteção da vítima, e esquecendo os dependentes daqueles que se encontram em posição de encarcerados. É o que nos mostra na prática, a reclamação da prisioneira “KF” no Processo nº: CO/10675/2011 & CO/10573/2011:

A segunda reclamação é apresentada por KF, uma prisioneira com um **número indeterminado de filhos**. Ela está em uma prisão aberta. Ela está

⁵ Fonte: Revista Funpresp número 1, ano 1 (<http://www.funprespiud.com.br/a-previdencia-pelo-mundo/>)

cumprindo uma sentença de quatro anos. [...] Ela frequenta a faculdade ao sair da prisão por dois dias por semana, então só poderia trabalhar meio período se conseguisse encontrar trabalho fora da prisão. **Ela diz que decidiu não procurar trabalho fora da prisão por causa do possível impacto sobre ela do imposto, custos de viagem e coisas do tipo.**⁶

Diante de tal reclamação, é possível perceber que apesar de o país possuir um sistema de Previdência Social, ao contrário do Brasil, o Reino Unido não possui legislações em prol dos encarcerados e seus dependentes, nem tampouco benefícios diferenciados que visem a ressocialização do apenado, como é visto em outros países que aplicam atuações diferenciadas em suas casas de detenção.

Com isso, fica demonstrado que a PEA/2011, se caracteriza como um dispositivo reverso ao Auxílio-Reclusão, visando não a manutenção dos direitos fundamentais dos dependentes dos apenados, mas dos que sofreram danos por aqueles. E, ainda assim, comprova que o Auxílio-Reclusão, em face a todas as políticas existentes no estrangeiro, é um benefício previdenciário brasileiro criado para garantir a subsistência da família do segurado.

5. METODOLOGIA

O presente artigo visou elaborar uma análise comparativa, por meio do Direito Comparado, acerca da existência de modelos iguais ou semelhantes ao benefício do Auxílio-Reclusão em vigência no Brasil.

O presente estudo esteve pautado na utilização da metodologia de pesquisa exploratória que tem como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, além da metodologia comparativa por meio de pesquisa bibliográfica, ao qual consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo as suas semelhanças e as suas diferenças, bem como à análise da legislação correspondente à temática.

Desse modo, na pesquisa apresentou-se o instituto do Auxílio-Reclusão nos moldes da legislação brasileira, expondo os seus antecedentes históricos, critérios e requisitos atuais, além de se pesquisar de maneira genérica os modelos de Previdência Social no estrangeiro, buscando uma comparação com o direito brasileiro, e, por fim, examinou-se dentre os benefícios previdenciários estrangeiros se existe instituto semelhante ao vigente no Brasil.

Em uma primeira perspectiva, foi feita uma abordagem acerca do benefício em geral, buscando entender a sua eficácia, seus beneficiários e a quem é aplicável tal auxílio na legislação brasileira. Em seguida foi exposto alguns sistemas previdenciários do estrangeiro, nos quais foram apontadas características do sistema em determinados países, em especial o do Reino Unido, ao qual foi possível observar um regime pouco semelhante com o benefício em estudo. Ademais, houve a comparação entre o modelo possivelmente parecido com o Auxílio-Reclusão e o benefício em vigência no Brasil.

6. CONCLUSÃO

Por conseguinte, fica evidente ao fim deste estudo que, o Auxílio-Reclusão se deu muito antes da elaboração da Lei 8.213/1991, quando nos anos de 1933 e 1934 os Institutos de Pensões e Aposentadorias dos Marítimos e Bancários já trazia em seus artigos características do benefício. Além disso, é tido na previdência brasileira

⁶ Texto traduzido e retirado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, Divisão de Banco da Rainha, Tribunal administrativo Processo nº: CO/10675/2011 & CO/10573/2011.

como um instituto que visa garantir aos dependentes dos segurados encarcerados a manutenção da dignidade humana e do sustento do âmbito familiar na ausência de seu principal provedor.

Apesar de se ter em todos os modelos de Previdência Social no mundo a ideia de assistencialismo para a promoção de direitos fundamentais instituídos, é o Auxílio-Reclusão, benefício único e exclusivo do sistema previdenciário brasileiro, sendo o mesmo de total incumbência da Previdência Social, onde visa a assistência aos dependentes do recluso.

Além disso, partindo do princípio que a Previdência Social ocupa o papel de um dos principais condicionantes da estabilidade social, nota-se uma falha no estrangeiro quanto ao que toca os dependentes dos encarcerados, tendo em vista que esses sequer possuem garantias de manutenção do seio familiar – mesmo que estas sejam ofertadas com o cumprimento de determinadas condicionantes, como é o caso do Auxílio-Reclusão – ao se encontrarem escassos da sua principal subsistência familiar.

De forma geral, partindo da premissa que o Direito Comparado visa equiparar, a partir de semelhanças e diferenças, os sistemas jurídicos existentes, fica claro que não há benefício semelhante ou igual ao dispositivo do Auxílio-Reclusão em vigência no Brasil, tendo em vista que a PEA/2011 do Reino Unido, apesar de se basear nos mesmos princípios do Auxílio-Reclusão, não visa a proteção dos dependentes dos beneficiários em regime prisional.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. 2144 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. . BRASÍLIA, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 1066, de 08 de maio de 2003. . Brasília , DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. . Brasília , DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

CORDEIRO, Wanderson. **Historicidade e Evolução do Auxílio-Reclusão**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historicidade-e-evolucao-do-auxilio-reclusao/534715054>. Acesso em: 22 maio 2023.

CUESTA, Ben-Hur. **Auxílio-Reclusão (2023): Como Conseguir?** 2023. Disponível em: <https://ingrancio.adv.br/auxilio-reclusao/>. Acesso em: 25 maio 2023.

ÓLAFSDÓTTIR, Katrín; ÓLAFSSON, Stefán. *Economy, Politics and Welfare in Iceland. Booms, busts and challenges*, 2014.

OLIVEIRA, Suzana Aparecida Marinho de. **O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E O DIREITO COMPARADO**. 2015. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, Marília, 2015.

PAIVA, Juliana Medeiros. **Auxílio-Reclusão: um direito restrito**. Revista Katálysis (Impresso) , v. 17, p. 120-129, 2014.

PINHEIRO, Aline. **Reino Unido usa salário de presos para pagar vítimas**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-26/reino-unido-retem-salario-presos-compensar-vitimas-crime>. Acesso em: 18 jun. 2023.

POVOAS, Manuel Soares. **Na rota das instituicoes do bem-estar seguro e previdencia**. Sao Paulo: Ed. Green Forestan do Brasil, 2000.

SANTOS, Ana Paula da Silva. **AUXÍLIO-RECLUSÃO: ESCLARECENDO OS PRINCIPAIS ASPECTOS DO ESTIGMATIZADO BENEFÍCIO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. 2021. 71 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2021.

SANTOS, Daniela. **Auxílio-Reclusão é pago para apenas 3% dos presos no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/auxilio-reclusao-e-pago-para-apenas-3-dos-presos-no-brasil>. Acesso em: 30 maio 2023.
UK, Ministry of Justice. PSI 48/2011 - Prisoners' earnings act 1996. London, 2011.

UK, Royal Courts of Justice. Transcript of the Handed Down Judgment of WordWave International Limited. London, 2012

AGRADECIMENTOS

Hoje realizo um sonho, me tornar Bacharel em Direito. Apendi nesses anos que podemos sim andar com as próprias pernas, mas o caminho se torna mais prazeroso e sadio se tivermos em quem nos apoiar, e por isso, sou grata a todos que caminharam comigo até aqui.

Sou grata a Deus por sua misericórdia e por me dar a graça de poder chegar aqui com saúde, sabedoria e coragem. A Nossa Senhora Aparecida que me escolheu como devota, me mostrando que nunca estarei só enquanto tiver Ela como Mãe.

Agradeço aos meus pais Sílvio e Suelene por toda dedicação e esforço para comigo. Ao meu pai por me ensinar que a educação é a maior herança que se pode ter e por nunca medir esforços para que me fosse ofertado o melhor dela. A minha mãe por toda dedicação ao nosso seio familiar, sendo sempre pilar na nossa família.

A minha irmã, Caroline, por todo apoio e zelo para comigo. Sou muito grata por ter ao meu lado uma irmã que sonha e se realiza com os meus propósitos.

Ao meu namorado Arthur Paschoal, por durante todos esses anos ser sempre ponto de apoio, compreensão e incentivo. Obrigada por sempre me motivar e nunca me deixar desistir, tenha certeza que você também faz parte dessa conquista.

Aos meus avós, Maria do Carmo, Maria da Conceição e Mário Carneiro. A elas, gratidão por serem sempre mulheres de fé e por todas as orações que intercederam por mim. Ao meu avô Mário, palavras nunca serão suficientes para expressar a minha eterna gratidão por tudo que o senhor foi e fez por mim. Tenho certeza que se aqui ainda estivesse, estaria me aplaudindo na primeira fileira.

As minhas amigas Eduarda Galdino, Yasmim, Eduarda Lima, Bruna e Bianca, por sempre se fazerem presente mesmo com as adversidades do dia a dia.

Aos meus amigos de graduação, em especial Ágatha e Letícia, gratidão por deixarem esse caminho mais leve. Levarei vocês por toda a minha vida.

Agradeço ao meu irmão em Cristo e Orientador Matheus Figueredo por todo apoio e dedicação nessa etapa da minha graduação. Desejo que Deus o abençoe em sua vocação e te conceda infinitas graças.

Por fim, gratidão a todos que contribuíram para que hoje estivesse concretizando a realização desse sonho em minha vida. Obrigada!